



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PALOMA NOGUEIRA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

**LAVRAS – MG  
2023**

**PALOMA NOGUEIRA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientadora: Profa. Me. Aline Hadad  
Ladeira

**LAVRAS – MG  
2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Silva, Paloma Nogueira.

S586r      A responsabilidade civil por abandono afetivo / Paloma  
Nogueira Silva. – Lavras: Unilavras, 2023.

40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Aline Hadad Ladeira.

1. Direito de família. 2. Abandono afetivo. 3. Paternidade. 4.  
Jurisprudência. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

**PALOMA NOGUEIRA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 11/05/2023

**ORIENTADORA**

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-D.r Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG  
2023**

*“Não fui eu que ordenei a vocês? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois, eu o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você for”.*

*(Josué 1:9)*

## **Agradecimentos**

Quando temos pessoas maravilhosas para partilhar nossa vida tudo é mais leve e alegre. Eu tenho os melhores familiares e amigos que o mundo já conheceu, e não tenho dúvidas da importância de cada um deles para chegar onde eu cheguei.

Agradeço primeiramente a Deus por todas as conquistas alcançadas nesses anos e por me mostrar sempre que eu sou mais forte do que penso, por ser meu sustento e minha força todos os dias.

Aos meus amados pais Wanderlei e Maruza gostaria de agradecer por tudo que fizeram e ainda fazem por mim. Obrigada por me ensinarem a caminhar e seguir meus próprios passos de maneira honesta e por nunca saírem do meu lado tanto na alegria quanto nos momentos difíceis.

Quero agradecer também a minha amada avó Zélia que sempre acreditou que eu seria capaz e com amor sempre me incentivou para que eu nunca desistisse dos meus sonhos e me mostrou por diversas vezes o quanto eu era capaz.

Agradeço de maneira especial e cheia de amor meus filhos Gabriel e Samuel que são minha alegria, fonte diária de amor, proteção e cuidado é por eles que tive forças pra chegar até aqui. Agradeço também às minhas irmãs Paula e Pérolla que com carinho acompanharam e me apoiaram com palavras de apoio nessa trajetória. Fico grata também por ter ao lado meu marido Raphael, que por vezes me ajudou com palavras de carinho e cuidado pra que eu não desanimasse.

Eu agradeço aos amigos que pude fazer nesses cinco anos de faculdade, mas em especial aqueles que estiveram sempre comigo: Alê, Millena, Marcos, Giovana, Luana, Amanda e Gabriel. Vocês foram essenciais!

Agradeço todos os professores que passaram pelo meu caminho compartilhando conosco seus conhecimentos e vivências, de forma especial, agradeço à minha orientadora Aline, que sempre foi tão dedicada, cuidadosa e amorosa comigo você é exemplo de pessoas, de mãe e de professora, tenho certeza que é exemplo para muitas outras pessoas também.

É com grande alegria que finalizo mais esse ciclo!

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho irá abordar sobre a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil nos casos de Abandono Afetivo pelos seus genitores em relação aos filhos menores, quando reconhecida a omissão do dever de cuidar por parte de algum dos seus genitores. Para tanto, o presente trabalho terá por objetivo fazer uma análise através de referencial teórico sob a ótica da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo que apesar de estar presente no nosso ordenamento jurídico, trata-se de um tema bastante novo para a sociedade, tendo em vista que ganhou visão jurisprudencial muito recentemente, sendo de extrema importância para sua evolução. **Objetivo:** A grande importância dessa pesquisa é tratar sobre as principais consequências que giram em torno do abandono afetivo, os danos causados ao psicológico da criança e do adolescente. É necessário realizar uma tentativa de definição do instituto abandono afetivo, uma vez que, o tema se dá pela ausência física e moral por parte de um dos seus genitores que acaba de certa forma privando as crianças de alguns dos seus direitos. E busca ao final o reconhecimento da existência de dano psicológico, que nesse sentido, é fundamental para aferir a omissão do genitor, aplicando a ele sua responsabilização necessária. **Metodologia:** A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. **Conclusão:** A evolução do conceito de família e o fim das relações conjugais, bem como o abandono sofrido pelos filhos por parte dos seus genitores e a importância jurídica e social sobre o cuidado com a prole, e principalmente, ao analisar algumas decisões jurisprudenciais pleiteando indenizações, concluiu-se que ainda é preciso avanço nas leis que regem essa categoria do Direito, visto que, o abandono afetivo em si não tem sido caracterizado como ilicitude.

**Palavras-chave:** Direito da Família. Abandono Afetivo. Paternidade. Jurisprudência.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>9</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA.....	9
2.2 PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	15
<b>2.2.1 Paternidade biológica.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 Paternidade socioafetiva.....</b>	<b>19</b>
2.3 AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA OS ESTUDOS SOBRE AFETIVIDADE.....	22
2.5 O ABANDONO AFETIVO.....	25
2.5 JURISPRUDÊNCIAS NO ABANDONO AFETIVO.....	27
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A afetividade faz parte da vida do ser humano desde seu nascimento. Entende-se que, a afetividade deve ser consolidada a começar pela infância, dado que uma criança que cresce em um ambiente onde recebe afeto, desenvolve-se melhor intelectualmente, demonstrando confiança, segurança, determinação e tem maior compreensão da realidade que à cerca (SILVA, 2020).

No Dicionário Aurélio (1994), o verbete afetividade é o “Conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre dá impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza”.

Neste contexto, o presente trabalho irá abordar sobre a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil nos casos de Abandono Afetivo pelos seus genitores em relação aos filhos menores, quando reconhecida a omissão do dever de cuidado. Diante disso, será observado todo o histórico familiar e sua progressão, analisando o conceito de família no ordenamento jurídico, os princípios que dominam o direito de família, todo o desenvolvimento da responsabilidade civil e o dever de indenizar.

A evolução histórica da família neste contexto é muito significativa, a influência da igreja nos casamentos e o progresso da afetividade nas relações conjugais fez com que as famílias modernas buscassem a reciprocidade como fundamento primordial em suas relações. Semelhantemente essas relações se iniciam e se perduram através do afeto, e no momento que se desfazem devem ser observadas todas as responsabilidades provenientes desse rompimento, principalmente quando dessa relação resultarem filhos.

É dever dos pais resguardar os direitos básicos dos seus filhos, assim como todos os direitos pertencentes à pessoa humana, sendo prescritos no artigo 227 da Constituição Federal e outros artigos espalhados pelo mesmo instituto. São de extrema importância o cuidado dos pais com seus filhos, uma vez que elas são totalmente dependentes daqueles que as geraram. No entanto, analisando a sociedade como um todo, observa-se que o abandono afetivo paterno é extremamente superior em relação ao abandono afetivo materno.

Para tanto, o presente trabalho terá por objetivo fazer uma análise através de referencial teórico sob a ótica da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Além disso, os objetivos específicos estão em discorrer sobre a evolução do conceito de

família e fim das relações conjugais, bem como o abandono sofrido pelos filhos por parte dos seus genitores e falar de maneira mais específica sobre a importância jurídica e social sobre o cuidado com a prole e analisar algumas decisões sobre abandono afetivo e o pleito de indenizações.

O abandono afetivo, apesar de estar presente no nosso ordenamento jurídico, trata-se de um tema bastante novo para a sociedade, tendo em vista que ganhou visão jurisprudencial muito recentemente, sendo de extrema importância para sua evolução. Portanto, para a reparação e indenização do dano, existem correntes positivas e negativas. A primeira trata sobre a possibilidade de reparação do dano, através da configuração do ato ilícito, seja por sua ação ou omissão, negligência ou imprudência, já a segunda, trata sobre a não caracterização do ato ilícito pelo abandono afetivo.

A grande importância dessa pesquisa é tratar sobre as principais consequências que giram em torno do abandono afetivo, os danos causados ao psicológico da criança e do adolescente. O bom convívio entre os pais e familiares é fundamental para a formação do caráter e personalidade da criança. Além disso, tal conduta pode gerar consequências também na esfera jurídica, como, por exemplo, o pagamento de indenização por danos morais e também exclusão do sobrenome do genitor que abandona.

Diante disso, é necessário realizar uma tentativa de definição do instituto abandono afetivo, uma vez que, o tema se dá pela ausência física e moral por parte de um dos seus genitores que acaba de certa forma privando as crianças de alguns dos seus direitos. E busca ao final o reconhecimento da existência de dano psicológico, que nesse sentido, é fundamental para aferir a omissão do genitor, aplicando a ele sua responsabilização necessária.

Com o escopo de garantir as respostas acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso, com tema Abandono Afetivo: paternidade e afetividade, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras.

Leituras (seletiva, reflexiva e analítica), para a coleta de dados, que deverá acompanhar a pesquisa bibliográfica. Exaurida a seleção bibliográfica, atentar-se-á ao levantamento de dados, registro destes e a posterior análise com o objetivo de adquirir um conhecimento mais denso acerca do abandono afetivo, paternidade e afetividade, bem como identificar seus fatores determinantes para uma melhor explicação de tal fenômeno.

A pesquisa será selecionada com os seguintes descritores: Silva (2005); Venosa (2017); Freitas (2018) e Constituição Federal Brasileira (1988). Disponíveis no acervo das bases de dados Scielo (*Scientific Electronic Library*), Lilacs (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde) e Google Acadêmico, além da Constituição Federal, Código Civil brasileiro e Estatuto da Criança e do Adolescente, no período correspondente de 2011 a 2021. Os subtítulos a serem escritos na monografia são: abandono afetivo, família, paternidade e afetividade.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

Para fins desta pesquisa, é necessário que se conceitue primeiramente o termo família, marcado pelas argumentações e reestruturações através dos anos. Este conceito se tornou foco de grande alcance, com intenção de abranger as novas modalidades familiares já existentes, embora ainda seja desenhado pela subjetividade e pela imprecisão.

Antes mesmo do Estado e do Direito, o sistema familiar já existia, estando presente em grande parte das culturas e em todas sociedades, embora cada família possua suas próprias regras e normas.

Na Antiguidade, a autoridade era designada à família, sendo normalmente exercida pelo homem desta relação familiar, que detinha o poder sobre os outros membros. Hoje, este sistema é conhecido como sistema patriarcal. Pereira (2018, p. 310) diz que o pai era o juiz e o chefe político que comandava os indivíduos da família. Ainda segundo o autor, era ele quem exercia sobre a prole o direito da vida e da morte, podendo inclusive impor castigo corporal sobre eles.

Dias (2006, p. 39), destaca que não é fácil a tarefa de conceituar a palavra família atualmente, visto que é algo intuitivo do humano associar a ideia de família tradicional, compreendida no Código Civil de 1916. No mesmo contexto, Teixeira (2009, p. 22), caracteriza a família tradicional pela junção, através do matrimônio, de um casal heterossexual monogâmico. Assim, a família tradicional seria patriarcal, patrimonial e hierarquizada.

Atualmente, a compreensão do termo família é mais aberta, estando em constante adequação social e movimento, manifestando-se por atender as vontades sociais. Assim, independentemente de ter ou não laços sanguíneos, os membros da família estão todos interligados. O atual modelo de família é marcado na reciprocidade, na pluralidade, na busca pelo progresso e felicidade dos membros. A estruturação da família passou de ser, principalmente, um núcleo de reprodução e econômico, tendo o respeito e afeto como base dos moldes recentes.

Atualmente, a família é formada pelo convívio socioafetivo e na recíproca vontade dos membros em formar família e, independentemente de qualquer

formalidade, traçar sonhos futuros em comum. Para Dias (2006, p. 39), o princípio da afetividade é o que norteia a família. Segundo ela, há uma evolução do entendimento de família, pois nasce a partir dela uma certa preocupação com interesses afetivos e sentimentos, no lugar da hierarquia e do patriarcalismo.

No Brasil, a partir de 1977, com a validação da Lei do Divórcio, os casais passaram a ter liberdade de escolha entre estar ou não em um casamento. Mesmo estando infeliz no relacionamento, agora nenhum dos participantes desta relação seria obrigado a se manter casado, possibilitando a anulação do vínculo matrimonial aos cônjuges, o que era visto como algo indissolúvel. A partir deste momento, um espaço para a construção de novos relacionamentos e formação de novas famílias se abriu.

Embora alguns doutrinadores consideram que família se parte através da composição de um grupo de indivíduos que estão vinculados através dos laços sanguíneos, há de se considerar que as modificações que ocorreram no decorrer do tempo foram fundamentais para as novas concepções familiares, que se tornaram reconhecidas e representadas pelo legislador na Constituição de 1988.

Na legislação vigente, o levantamento deste conceito aponta o aumento das novas configurações familiares. Não sendo uma família conhecida simplesmente pelo casamento, mas prioriza o afeto entre os indivíduos que a compõem. Posto isso, surge uma concretização de uma ampliação deste conceito para abranger os demais tipos de família que anteriormente não eram tão visíveis, como é ilustrado no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988:

O artigo 226 da constituição federal afirma em seu parágrafo 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desta forma, pode-se dizer conceitualmente o termo família não possui uma definição única, embora “levando-se em conta que a sociedade contemporânea é pluralista, a família também deve ser para todos os fins” (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 309).

Neste mesmo segmento, Dias (2006, p. 39) mostra que há alterações no que se refere à família, partindo do princípio pluralismo das relações familiares, onde a

família não está aprisionada apenas nos moldes do casamento. Segue dizendo que quando há uma “consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”. (DIAS, 2006, p. 39). Seguindo o raciocínio, a autora ainda argumenta:

Não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família. Esta visão mais abrangente leva a inserção, no âmbito do conceito de família, das chamadas famílias parentais, ou seja, os núcleos de convívio formado por parentes. Não parentes no conceito legal da expressão, segundo graus e linhas de parentesco, aos quais a lei empresta efeitos jurídicos. Merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade. (DIAS, 2006, p. 39)

Assim, as figuras familiares podem originar a família parental se for composta pela afetividade, não se limitando pelo vínculo conjugal. Assim, quanto a família parental, Pereira (2018, p. 310), explica que:

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, sócio afetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, actogenética, multiparental, homoparental e coparental.

Com o enfraquecimento do patriarcalismo, e todo um cenário histórico a partir da Revolução Industrial, chegando aos dias atuais, surgem os movimentos feministas, gerando, através de uma enorme revolução, um novo entendimento a respeito da família. Foi através dessas transformações, essencialmente na liberdade sexual e nos costumes, que se imaginou que a família entraria em uma grande desordem e em crise. Mas, desde então, a família passou a ter várias possibilidades de formação, deixando de ser de uma única forma.

É dentro deste contexto que trabalha o Direito da Família, que tem como objetivo regular as regras, obrigações e direito no convívio familiar (GALVÃO, 2019, s.p.). Com a aprovação da Constituição Federal de 1988, foram consolidadas enormes evoluções. Sem dúvida, sem sombra de dúvidas, uma das principais conquistas está no reconhecimento da igualdade dos deveres e dos direitos do homem e da mulher. Além disso, com a Revolução Constitucional surgiram os princípios fundamentais para a organização jurídica da família.

Dentro do Direito da Família, antigos pensamentos ficaram defasados. Ficaram para trás considerações como a bastardia dos filhos, uma vez que todos os tipos de filiação passaram a ser garantidos pelo Estado, e a aceitação da relação patriarcal, bem como matrimônio como único modelo de família.

A família passa a ser definida como base da sociedade a partir da Constituição de 1988, tendo proteção especial e garantindo que não seja reconhecido apenas um tipo de família. A respeito do tema, Carvalho (2020, p. 20) diz que com o princípio da liberdade na base do planejamento da família, garantido pela Constituição Federal, o conceito de família se alarga, mostrando que o modelo familiar pautado no casamento, ou pela filiação biológica, não são os únicos tipos de família que ocorrem mais.

De acordo com Gonçalves (2021, p. 35), à constituição de 1988 ampliou o conceito de família, quanto a união estável, legitimidade do filho, igualdade dos filhos, instituto de doação, prestação de alimentos e bens de família. No entanto há situações em que a constituição tende a ampliar ainda mais o conceito de família em situações não mencionadas:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
  - b) Família informal: decorrente da união estável.
  - c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos.
  - d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos.
  - e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo.
  - f) Família eudemonista: caracterizadas pelo vínculo afetivo.
- (GONÇALVES, 2021, p. 35).

Neste sentido, ao reconhecer que a sociedade vem passando por transformações significativas ao longo dos anos, com destaque ao Direito de Família que, até então, era considerado um dos mais fechados e conservadores institutos da legislação brasileira.

A família composta pela figura do pai, da mãe e de sua prole deixou de ser o modelo a ser seguido e passou a ser apenas uma das conformações familiares reconhecidas, atualmente, pelo Direito brasileiro. Nesse sentido, Gatto (2019, s.p.) apresenta a reflexão sobre os aspectos ligados à valoração da pessoa humana e sua mútua proteção entre as conformações familiares afetivas:

A nova estrutura familiar busca a promoção da pessoa humana, com o desenvolvimento da personalidade de seus membros, avançando assim para uma compreensão socioafetiva de sua formulação, onde se abandona o casamento como forma de instituição principal e necessária, para se buscar a proteção de seus membros, unidos pela afeição. Consequentemente, em decorrência da nova função social dos núcleos familiares, surgem novos

arranjos em sua composição, que cumpriam igual função, antes exercida preferencialmente pela família tradicionalmente reconhecida. O afeto tornou-se o elemento essencial à sua instituição, tornando seus membros unidos como cúmplices de amor e felicidade. Daí, fundadas essencialmente pelo afeto, diversas entidades passaram a se fortalecerem, ainda que não tuteladas pelo direito. (GATTO, 2019, s.p.)

Ressalta-se, desse modo, que as famílias contemporâneas são caracterizadas pela diversidade, derivando-se não apenas dos laços consanguíneos e genéticos, mas, notadamente, por laços criados a partir da liberdade de convivência e do afeto. As transformações sociais induziram ao surgimento de novos arranjos, ficando no passado a noção de que o vínculo biológico seria o único elemento caracterizador da família.

Com isso, sai de cena a família patriarcal, hierarquizada, patrimonialista e matrimonial, tomando o seu lugar a nova entidade familiar democrática, plural, socioafetiva, inspirada nos valores constitucionais da isonomia, solidariedade e dignidade da pessoa humana, cada vez mais destinada à promoção da felicidade de seus membros. Trata-se da família eudemonista, ou seja, a concepção de família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade se instala na pós-modernidade.

Ao tratar do pluralismo das entidades familiares, Lôbo (2011, p. 78) exemplifica as novas conformações familiares como sendo: a) homem e mulher com vínculo de casamento, com filhos biológicos; b) homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou somente com filhos não biológicos; c) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável); d) homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável); e) pai ou mãe e filhos biológicos (monoparental); f) pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (monoparental); g) união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos; h) pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajudamútua, sem finalidade sexual ou econômica; i) uniões homoafetivas, de caráter afetivo e sexual; j) uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos; k) comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e

solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação; por fim, l) as famílias Poliafetivas, constituídas por três ou mais pessoas que se juntam com afetividade, numa relação pautada pela honestidade, transparência, solidariedade e afeto.

No entanto, das conformações familiares supracitadas, o Código Civil de 2002 trata expressamente apenas do casamento, da união estável e do concubinato. As demais entidades familiares, apesar de principiologicamente reconhecidas, ainda não estão positivadas.

Já Gonçalves (2021, p. 39) reconhece a família matrimonial – decorrente do casamento, a família decorrente da união estável, a família monoparental – constituída por um dos genitores e seus filhos, a família anaparental – constituída somente pelos irmãos, a família homoafetiva – formada por pessoas do mesmo sexo, a família poliafetiva – constituída de mais de duas pessoas, em suma, a família eudemonista – caracterizada pelo vínculo afetivo.

Das considerações realizadas, é possível identificar junto às novas conformações familiares alguns elementos comuns, tais quais: a afetividade, valor jurídico que afasta a supremacia do direito patrimonial, enfatizando o direito existencial; a estabilidade das relações afetivas, elemento importante que exclui do âmbito familiar os relacionamentos meramente casuais, e, por fim, a convivência pública – a qual pressupõe uma unidade familiar reconhecida publicamente pela sociedade (LOBO, 2011, p. 78).

Assim, a afetividade passa a ter papel fundamental nos tempos pós-contemporâneos, alterando, por completo, a realidade até então vivida no âmbito familiar. Por consequência, a família secular patriarcal cedeu lugar à família eudemonista, a qual se vincula e se mantém, preponderantemente, por laços afetivos.

Conclui-se, portanto, que a afetividade é um valor moral, um sentimento juridicamente relevante, sobretudo, quando manifestado no âmbito da convivência familiar, constituindo-se, nesses casos, um dos elementos configuradores da família moderna. Assim, pode-se afirmar que a manifestação de afetividade familiar recíproca em relação à prole comum é elemento capaz de legitimar a cooparentalidade, que merece atenção por parte dos juristas brasileiros.

## 2.2 PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Considera-se como paternidade biológica, aquela advinda dos vínculos de consanguinidade. Em tempos remotos, apesar de haver indícios de socioafetividade, a paternidade biológica era condição para o estabelecimento, ou reconhecimento, da relação entre pais e filhos.

Isto porque o conservadorismo jurídico, político e social nas relações de famílias, que permaneceu durante toda Idade Média e no Brasil até o século XX, não aceitava ou reconhecia a paternidade socioafetiva, e tão pouco a jurídica. Pelo contrário, ter um filho que não fosse fruto de uma relação matrimonial e com vínculos de consanguinidade poderia, muitas vezes, trazer a relação paterno filial consequências discriminantes (GOULART, 2013, p. 30).

Assim, é fácil entender a afirmação de Wald (2019, p. 55), em que diz que toda pessoa que nasce, biologicamente sempre terá pai e mãe. Contudo, nem sempre o vínculo jurídico da filiação está estabelecido, ou ao menos, não está estabelecido da melhor maneira para o próprio filho.

Assim sendo, o vínculo biológico é um fato incontestável. Porém, é de ser revelado que nem sempre o genitor será, de fato, pai. Neste contexto, Dias (2016, p. 39) diz que

Pai é o que cria o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identificá-las em pessoas distintas.

Infelizmente, a paternidade biológica não foi capaz de preencher todos os anseios da sociedade contemporânea, sendo necessário o reconhecimento social e jurídico da paternidade socioafetiva.

Pode-se dizer, portanto, que a paternidade real não precisa ser genética. Pai é aquele que está presente no dia a dia, de forma sólida e duradoura, mediante laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Enfim, aquele que empresta seu nome de família, trata como verdadeiro filho aquele que não é de forma social (FACHIN, 1992, p. 169).

No Brasil, com o advento da Constituição da República de 1988, a paternidade ganhou novos rumos, o que significou um avanço significativo no que tange o direito de família. Hoje se pode afirmar que toda paternidade é, antes de tudo, socioafetiva,

pois mesmo na paternidade biológica estão presentes os requisitos indicadores desta afetividade na paternidade.

Diante do exposto, Lôbo (2006, p.1) afirma que:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não-biológica.

É importante lembrar que, no Brasil, existem diversas formas de se configurar a paternidade socioafetiva. Algumas são sugeridas por disposição legal, como é o caso da inseminação artificial heteróloga e a adoção; já outras são sugeridas por fatores socioculturais, como no caso dos filhos de criação e a posse de estado de filho. Porém, em todas as modalidades são necessários aspectos informadores de afeto.

Como bem explica Freitas (2018, p. 115):

Os critérios para a determinação da filiação também sofreram modificações, impondo a quebra de antigos paradigmas para dar lugar a outras formas de definição da paternidade. Antes o único critério possível para a determinação da paternidade era a presunção desta com a simples constância do casamento; posteriormente, a verdade biológica passa também a ser tida como critério de definição e com a possibilidade maior precisão dada pelo exame de DNA, este passou a ser um critério definitivo para aferir a paternidade quando contestada.

Neste contexto, os métodos biotecnológicos, com sua determinante evidência, muitas vezes induzem e instigam os magistrados a proferirem decisões injustas, deixando de lado o contraditório, a isonomia e a ampla defesa. Assim, suas decisões acabam sendo fundamentadas em laudos técnico-científicos que podem aferir laços de parentesco ou vínculos de consanguinidade inadequados, com intuito de reconhecer ou negar a paternidade.

Com efeito, não se pode negar que a contribuição auferida pelos meios tecnológicos para demonstrar os vínculos genéticos é irrefutável. Contudo, deve ser obedecido o sistema probatório do devido processo legal, somados às particularidades dos casos concretos e o estado de melhor interesse da criança.

Assim, o reconhecimento da paternidade por via judicial pode ocorrer em sentenças em que o magistrado conhece e determina a existência da relação paterna-

filial. Esse reconhecimento pode ser por haver laços de consanguinidade entre pai e filho, muitas vezes verificado através do exame de DNA, ou por ser devidamente reconhecida a paternidade socioafetiva, por existirem entre pai e filho amor, carinho, afeto, já que na sociedade contemporânea, um novo pensamento tendente a valorizar sentimentos de amor, afeição, afeto entre as relações humanas.

É absoluta a impossibilidade do ser humano, quando do nascimento, sobreviver de modo autônomo. Por isso, o direito tutela, a estes sujeitos de direito, a inserção em uma estrutura denominada de família. Desta relação faz-se surgir um elo de dependência. De modo que, a família, sendo imprescindível, deve assegurar a esse novo ser humano o crescimento e o pleno desenvolvimento. Esse dever decorre do poder familiar, que surge quando da formação desse vínculo parental (VENOSA, 2017, p. 15).

Sendo assim, a ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, e com o advento da doutrina da proteção integral, transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito, logo, é um direito e, ao mesmo tempo um dever, que se assegure a esta o crescimento e o pleno desenvolvimento.

Com o decorrer do tempo, a família foi perdendo a sua ótica meramente patrimonial, passando a filiação assim a ser identificada pelo vínculo afetivo paterno-filial. Deste modo, ampliou-se o conceito de paternidade que compreende hoje, o parentesco psicológico, prevalecendo até mesmo sobre a verdade biológica e a realidade real (VENOSA, 2017, p. 15).

Em outros termos, a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação. Assim, hoje entende-se que a lei, ao gerar presunção de paternidade e maternidade, se afasta do mero fato natural da procriação para referendar a posse de estado de filho, ou seja, o estado de filho afetivo ou filiação socioafetiva.

Portanto o princípio constitucional da afetividade é o que leva a concluir que, nos dias atuais, toda paternidade é socioafetiva, sendo essa um gênero que dá origem a duas espécies: a biológica e a não biológica. Por óbvio, não se quer com isso abandonar a identificação da verdade genética, pois o indivíduo possui o direito garantido à identidade e à personalidade, devendo a informação sobre a origem genética ser tutelada. Contudo, cabe ressaltar que, hoje, essa não é a principal forma de constituir o vínculo filial, gozando a afetividade de status que se funda no melhor interesse da tutela constitucional da família.

Portanto, a paternidade socioafetiva e biológica poderá coexistir nos documentos do indivíduo, trazendo efeitos jurídicos para os pais. Os filhos desfrutam de direitos iguais a todos os envolvidos, não havendo hierarquia entre os tipos de filiação de acordo com princípio da isonomia, pois a paternidade biológica e socioafetiva ganham status de igualdade, tornando-os uniformes. Com o reconhecimento nos documentos do indivíduo, estes possuem as mesmas obrigações em relação ao filho, independente qual seja o vínculo.

### **2.2.1 Paternidade Biológica**

Este tipo de paternidade surge pela consanguinidade, ou seja, ela é proveniente das relações sexuais entre mulher e homem. Assim, a filiação biológica pode transcorrer de um matrimônio, de um namoro, de relações paralelas, de uma união estável, ou até mesmo de uma relação extramatrimonial.

É importante lembrar que, atualmente, não há distinções de tratamento entre os filhos nascidos da relação de matrimônio e os nascidos fora do matrimônio, como no ordenamento jurídico brasileiro anterior.

Portanto, de acordo com Costa (2009, p. 131), a paternidade biológica tem a ver com sangue, e pode ser comprovada mediante exames de genética, ou seja, DNA. Pode ocorrer dos tipos de famílias supracitados ou em decorrência da mãe ou pai biológico em uma família monoparental.

Dias (2006, p. 39) considera a paternidade biológica também como sendo uma verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um laço biológico entre duas pessoas”.

Assim, a filiação biológica pode ser natural ou não natural. Na filiação biológica o filho é concebido numa relação sexual entre os pais, e na filiação biológica não natural é concebido em decorrência do emprego de técnica de fertilização in vitro.

Desta forma, a paternidade de sangue, ou biológica, ganhou forças com o surgimento do exame de genética, o DNA. Esse exame passou a ser utilizado nas ações de investigação de paternidade, para se verificar a real paternidade. Com efeito, o suposto pai poderá se recusar a fazê-lo, uma vez que a lei garante esse seu direito.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, mediante Súmula nº 301, afirma que

caso o suposto pai se recuse a fazer o exame de DNA, em casos de investigação de paternidade, induz presunção *juris tantum*. Percebe-se, então, que tal recusa a submeter-se ao referido exame gerará a presunção da paternidade, conjuntamente com o contexto probatório a ser apreciado.

Com as grandes mudanças e avanços tecnológicos, percebe-se também que a afetividade ganhou espaço na família, sendo um fator determinante na relação entre pai e filho, não necessariamente sendo somente por consanguinidade.

Dias (2013, p. 39) diz que ficou fácil de descobrir a verdade sobre a paternidade de sangue, mediante teste de DNA. Mas, com a percepção de um novo tipo de paternidade, essa verdade passou a ter pouco valor. Tanto é que passou a diferenciar pai e genitor. Assim, pai é quem cria, e genitor apenas gera.

A filiação biológica poderá decorrer de fertilização *in vitro*, ou inseminação artificial homóloga ou heteróloga, sendo para esta última indispensável a autorização do marido. Lembrando que também existe a filiação socioafetiva. Verifica-se, assim, que nem sempre a filiação provém de união sexual.

Contudo, o que realmente importa é uma relação paterno-filial fundamentada em afeto, carinho, amor e dedicação. Independentemente de ser ou não ser biológico, o apreciável valor está no querer ser pai e não no fato de ter gerado. A origem genética nem sempre vai ser o mais importante.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 749), aborda que para Direito Civil é fundamental o reconhecimento da paternidade biológica, mas que esta não prevalece sobre a afetiva. Neste cenário Nogueira (2017, p. 25), expõe que é importante a igualdade nas relações paterno-filiais, pois trata de caminho mais apropriado na obtenção de convivência entre todas as filiações, uma vez que a vontade de ser pai pode ser encontrada tanto na paternidade biológica quanto na socioafetiva.

### **2.2.2 Paternidade Socioafetiva**

O desenvolvimento da paternidade socioafetiva refere-se a um relacionamento de reciprocidade, em que envolve o respeito, o amor, cuidado, o afeto existente entre o pai e a criança.

Neste contexto, Madaleno (2020, p. 55) pontua que a paternidade socioafetiva é construída através do relacionamento de afeto de um pai para com seu filho, embora

esse reconhecimento da filiação por afetividade não descaracterize o vínculo genético, existindo sem depender dele. Portanto, é possível que uma pessoa tenha em seu registro de nascimento o nome do pai biológico e o nome do pai socioafetivo.

Desta forma Farias e Rosenvald (2015, p. 50), estabelece que

Filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente.

Desta forma, a paternidade afetiva refere-se ao sentimento, respeito, cuidados, ao afeto que liga pai ao filho. Inclusive o Código Civil, em seu art. 1.593 aborda, de forma implícita, esse reconhecimento da paternidade socioafetiva, quando diz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou de outra origem” (Brasil, 1988).

A paternidade socioafetiva detém igualdade jurídica com relação àquela advinda do vínculo biológico, possuindo os mesmos direitos e deveres advindos da relação paterno-filial, devendo ambos serem reconhecidos pela legislação. Portanto, a conjugação da dupla paternidade produz efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais em relação aos filhos. Assim sendo, independentemente do vínculo sanguíneo, a paternidade socioafetiva pode ocorrer entre pai e filho. Ou seja, há outras formas de tornar-se pai, dentre elas a adoção.

A adoção é compreendida como ato solene pelo qual se cria relação de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado. É uma oportunidade de ter filhos para aqueles que não podem tê-los. A adoção é ligada profundamente à filiação socioafetiva, por meio de um sentimento de afeição. Porém, ela deverá seguir todo um procedimento formal para sua confecção. Azevedo (2019, p. 391), afirma que

adoção é um ato jurídico em sentido estrito (art. 185 do CC), negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha.

Assim, para que uma adoção ocorra, é necessário seguir algumas formalidades estabelecidas em lei. De acordo com o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão [...] o mandado judicial, que será arquivado, cancela o registro original do adotado.

Assim, o prenome do adotado poderá ser alterado caso queiram, conforme § 5º deste artigo, que diz que a “sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”.

Vale salientar que no registro não deve constar a origem do ato como disciplina o § 4º do mesmo dispositivo legal, que afirma que “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”.

Com a adoção, ocorre o desligamento do filho adotivo da família anterior, entrando para integração de uma nova família. Por este motivo, Azevedo (2019, p. 391), afirma que a adoção é medida excepcional e irrevogável, devendo ser utilizada quando não houver mais recurso para manter o adotado em sua família natural.

A adoção de fato ocorre, de acordo com Cassettari (2015, p. 15), quando há filhos de criação sem a existência de qualquer vínculo biológico ou jurídico. Desta forma, a criança ou adolescente é criado por pais com a opção de cuidá-los como se fossem filhos biológicos, prestando todo o cuidado, amor, constituindo uma família, em que o vínculo é o afeto. A adoção de fato, em muitos casos, é a preparação para adoção jurídica. Assim, ela

[...] baseia-se unicamente no afeto, sem qualquer vínculo jurídico e, claro, biológico. O filho de criação finca-se apenas no amor obtido dos pais, motivo pelo qual, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessária a comprovação da posse do estado de filho. (GOMES, 2008, p. 42)

Gomes (2008, p. 42), estabelece que a adoção de fato pode ocorrer de forma unilateral, ou seja, quando apenas dos cônjuges detém vínculo biológico com a criança, situação em que o outro a trata como se fosse seu filho, apesar de existir apenas vínculo afetivo. Essa situação também ocorre entre os casais homossexuais, quando ocorre de a criança ser adotada por apenas um deles e o outro membro trata a criança como se seu filho fosse.

## 2.3 AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA PARA OS ESTUDOS SOBRE A AFETIVIDADE

Ao se referir sobre afetividade, logo vem à mente a Teoria da Afetividade de Wallon, teoria essa que surge para questionar o ensino tradicional tão conhecido por seu autoritarismo, falta de criatividade, de característica abstrata, onde o aluno é um ser passivo e sem personalidade, além da ausência social, política e afetiva da educação (BARBOSA; SALGADO, 2014).

Desta maneira, conforme Lakomy (2003, p.60), a escola deve ser formadora de “indivíduos autônomos, pensantes, ativos, capazes de participar da construção de uma sociedade contextualizada”, ou seja, a teoria da afetividade de Wallon requer que a educação seja voltada para o desenvolvimento afetivo, social e intelectual de forma integrada na formação do indivíduo.

Nesse sentido, na tradição histórico-cultural, as relações humanas e as ações individuais estão vinculadas a um contexto cultural e histórico por meio de sua relação com objetivos sociais comuns, que dão significado para objetos, sistemas de atividades e meios de mediação (BARBOSA; SALGADO, 2014). A afetividade pode ser delimitada de acordo com diferentes perspectivas, entre elas, a filosófica, a psicológica e a pedagógica. Dito isso, é relevante analisar a afetividade na perspectiva pedagógica, principalmente quando se fala da relação educativa que se estabelece entre professor e aluno em sala de aula.

A palavra emoção vem do latim *movere*, mover-se para fora, externalizar-se. Afetividade é um termo genérico, que compreende várias modalidades de vivências afetivas, como o humor, as emoções e os sentimentos. Refere-se às emoções ou sentimentos que experimentamos e demonstramos, especialmente em termos de como essas emoções nos influenciam a agir.

A afetividade exerce um papel importantíssimo em todas as relações, além de influenciar decisivamente a percepção, o sentimento, a memória, a autoestima, o pensamento, a vontade e as ações, e ser, assim, um componente essencial da harmonia e do equilíbrio da personalidade humana (MELLO; RUBIO, 2013, p.2).

Desde pequeno, recém-nascido, o ser humano utiliza a emoção para comunicar-se com o mundo. De acordo com Costa (2016) Piaget, Vygotski e Wallon

são alguns teóricos da psicologia do desenvolvimento que afirmam que o espaço que o afeto ocupa na construção do conhecimento é tão importante quanto às metodologias de ensino usadas no cotidiano escolar, visto que é por meio das interações que a criança se desenvolve ampliando seu repertório de experiências.

A afetividade é, portanto, um conjunto funcional que emerge do orgânico e adquire um status social a partir da relação com o outro, assumindo uma dimensão fundamental na formação da pessoa completa, referindo-se à capacidade e disposição do ser humano de ser afetado pelo mundo externo e interno, por sensações ligadas às tonalidades agradáveis ou desagradáveis (SANTANA *et al.*, 2021, p.34).

Os fenômenos afetivos estão intimamente ligados com a qualidade das interações entre sujeitos e suas vivências, para Piaget (1970) paralelo ao desenvolvimento cognitivo está o desenvolvimento afetivo, ou seja, todo processo de desenvolvimento perpassa pelas dimensões psíquicas: cognição, afeto e moral, aos aspectos afetivos dependem o desenvolvimento intelectual e cognitivo (JANUÁRIO, 2013).

Henry Wallon (1879-1962) dedicou grande parte de sua vida no estudo da afetividade, para ele, duas funções básicas constituem a personalidade: afetividade e inteligência. Segundo o autor:

É inevitável que as influências afetivas que rodeiam a criança desde o berço tenham sobre sua evolução mental uma ação determinante. Não porque criam peça por peça suas atitudes e seus modos de sentir, mais precisamente, ao contrário, porque se dirigem, à medida que ela desperta, a automatismos que o desenvolvimento espontâneo das estruturas nervosas contém em potência, e, por intermédio deles, a reações de ordem íntima e fundamental. Assim, o social se amalgama ao orgânico (WALLON, 2007, p. 122).

O autor afirma que, a primeira relação do ser humano ao nascer é com o ambiente social, ou seja, com as pessoas ao seu redor, seus estudos contribuíram para a compreensão da afetividade com o entendimento reflexivo sobre o desenvolvimento humano, como pessoa integral, completa. Wallon (2007) buscou conceber a afetividade como a chave para o crescimento e a formação da personalidade do indivíduo.

Vygotski (1998) refletiu sobre a afetividade através da ideia de “[...] que o papel do meio ambiente nas crianças no desenvolvimento de características e formas de atividade superiores, especificamente humanas, é a fonte de desenvolvimento” (VYGOTSKI, 2010, p. 351). O ambiente em casa ou no berçário é a fonte de desenvolvimento das formas de atividade nas crianças, ou seja, seu uso e compreensão de artefatos, símbolos, fala, comportamento interpessoal, afetos, humores e emoções.

Para Vygotski (1998) é por meio da interação com outros que a criança incorpora os instrumentos culturais, ou seja, o desenvolvimento do indivíduo é um processo construído nas e pelas interações que o indivíduo estabelece no contexto histórico e cultural em que está inserido.

Assim como afirmam Ribeiro; Silva; Bonfim (2019, p.1867)

O afeto está ligado ao ser humano desde o seu nascimento, e irá acompanhá-lo até a sua morte, então o papel do professor tem grande peso quando se fala em afetividade, ele pode motivar e fazer com que o aluno voe alto, ou pode destruir sonhos e fazer com que o aluno deixe de querer seguir em frente. A relação do professor com a afetividade pode resgatar alunos que ninguém acredita em seu potencial, uma matéria que às vezes é odiada ou o ambiente da escola que pode ser temido pela criança pode ser tornar o melhor lugar desde que o professor saiba lidar com as situações (RIBEIRO; SILVA; BONFIM, 2019, p.1867).

Assim, a afetividade vai além de dar carinho, conforme Wallon (2007) explica a gênese da cognição está nas primeiras emoções, e essas, estão diretamente ligadas ao desenvolvimento dos tônus (aspecto orgânico), assim, o é definido por ele o desenvolvimento como a passagem do eu orgânico ao eu psíquico, pela via das primeiras emoções que são, em essência, o instrumento para a interação com o outro, antes mesmo que a cognição seja construída.

## 2.3 O ABANDONO AFETIVO

O pai que se omite em cuidar do filho, abandonando-o, ofende a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral. O sofrimento do filho abandonado pelo pai gera à figura materna daqueles danos morais, principalmente quando a consequência desse sofrer é decisiva na formação da personalidade como um todo unitário. (TJSC, 2007)

Esse é um breve trecho do documento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina referindo ao abandono afetivo, conforme as informações da ementa do referente. O mesmo faz referência à uma apelação cível interposta por uma mãe de um filho “abandonado” pelo pai, alegando abandono afetivo. Mas do que se trata, exatamente, o abandono afetivo?

Antes de compreender o que é abandono afetivo, é preciso ponderar sobre o que é o afeto. Bauman (2004) apresenta o afeto como ato de amar ao próximo como a si, como algo indiscutível, que sempre esteve ali, talvez, mais do que o amor próprio, o afeto é algo ainda maior, pois é oferecido, não cobrado, embora, espere-se, quase sempre, uma reciprocidade.

Logo, por se tratar de um sentimento, ninguém é obrigado a sentir pelo outro, entretanto, o dever de cuidar que os pais devem ter em relação aos filhos, é assegurado em lei na Constituição Federal de 1988, no Código Civil (BRASIL, 2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Para melhor compreender o abandono afetivo, Verzemiassi (2021) esclarece sendo quando pais negligenciam a relação com seus filhos, independentemente da idade, faltando, além do afeto, com os deveres garantidos pelo art. 227 da Constituição Federal, que prevê como dever do Estado, da família e da sociedade:

Assegurar à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988)

O abandono afetivo caminha lado a lado da alienação parental, sendo uma das principais consequências causadas pelos divórcios ou dissolução de união estável. Neste interim, salienta-se a Lei 10.402 em seu artigo 1.634 do Código Civil, no qual estabelece quais os deveres dos pais em relação aos seus filhos: “compete a ambos

os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar” (Brasil, 2002).

O abandono afetivo é uma quebra da filiação e uma infringência aos direitos da personalidade do menor. Levando em conta que o vínculo familiar se estabelece não por ligações genéticas tão pouco por garantias materiais, mas pela construção de laços subjetivos de carinho e afeto. Acerca desse tema SILVA (2005) cita:

É fato simplória a defesa de que a convivência familiar se esgota na garantia da presença física, na coexistência, com ou sem coabitação. A exigência da presença paterna não é apenas física. Soa paradoxal, mas só há vista entre quem não convive, pois quem convive mantém uma relação de intimidade, uma relação verdadeiramente familiar. (SILVA, 2005, p. 14)

Muito além das leis e dos direitos reservados aos filhos, o abandono afetivo traz uma revolta psicológica muito forte, há de ser visto como omissão de cuidado, de criação, de educação e de assistência dos pais para com os filhos, podendo gerar um dano emocional e psicológico incalculável, visto que, o Estado não pode obrigar o genitor ao afeto, mas respalda ao negar amparo, assistência moral, psíquica, ao descumprir os deveres e violar os direitos fundamentais, independentemente da convivência familiar.

## 2.4 JURISPRUDÊNCIAS NO ABANDONO AFETIVO

Diante dos estudos e sabendo das grandes transformações que ocorrem na sociedade evolutiva, pluralista e multicultural, é preciso destacar que a legislação nem sempre consegue acompanhar essas mudanças. No entanto, a Carta Magna assegura a eficácia concreta dos direitos fundamentais de todo indivíduo.

Neste sentido, quando há necessidade de julgamento, os julgadores têm papel simples de aplicar o direito por subsunção dos fatos, e para a construção de um Direito vivo e concreto se faz necessário utilizar de princípios que vão além da supletividade. Logo, a jurisprudência vem como forma de operar e produzir o direito em si, dentro de uma uniformidade na interpretação da lei.

Desta forma, o primeiro registro da construção pretoriana a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo promulgado pelo STJ, tem data no ano de 2005, onde julgou-se improcedente o pedido por não reconhecer que a conduta do genitor foi ensejadora à responsabilidade civil. Observa-se, então:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido (2005)

Antes disso, houveram decisões monocráticas, mas nenhuma havia trazido a responsabilidade civil como fonte do resultado. Em 2003, na Corte da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, houve o reconhecimento de pedido de indenização por abandono afetivo, onde o genitor foi condenado ao pagamento de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Com o surgimento de casos como estes, a partir de então, outros Tribunais nacionais passaram a apresentar respostas favoráveis às ações de indenização por abandono afetivo em relações paternas.

Diante dos estudos, observa-se que a quantidade de processos indenizatórios por ocorrência de abandono afetivo julgados procedentes é extremamente inferior aos pedidos julgados improcedentes, os quais, grande parte, são direcionados aos pais.

Em suas pesquisas Vieira e Ferreira (2018, p. 177) afirmam que

Extraiu-se da leitura dos julgados a existência de dois posicionamentos que podem ser assim resumidos: a) possibilidade de deferimento do pedido indenizatório<sup>17</sup> em caráter excepcional, dada a responsabilização civil do pai em relação ao filho ou à filha, decorrente do abandono afetivo,<sup>18</sup> e a

necessidade de identificação dos elementos caracterizadores (ato ilícito, dano e nexos); e b) inexistência de qualquer possibilidade de caracterização dessa responsabilidade em virtude da ausência de previsão legal sobre punição na legislação brasileira; e em virtude da pretensão tanto de evitar caracterizar a relação paterno-filial como meramente patrimonial; quanto de prevenir que o Poder Judiciário se transforme em uma indústria de indenizações.

Além disso, a fim de defender tais posicionamentos, os desembargadores JJ Costa de Carvalho e Simone Lucindo em seus Acórdãos 498712 e 666711 de 2011 e 2013, respectivamente, expressam que somente o fato de o pai não ser ou estar presente na vida do filho em todos os momentos, por necessidade ou por quaisquer outras questões, não acarreta em abandono afetivo. Neste sentido, o Ministro Moura Ribeiro no Acórdão 1557978/DF de 2015 que também defende o genitor por não haver um exame de DNA que comprove a paternidade, ou ainda, o fato de o pai não ter realizado o registro formal do filho em seu nome conforme a desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio (acórdão n. 441986, 2010), todos estes casos apontam para a defesa de que nenhuma dessas situações serve como prova para configurar desamparo emocional, ou seja, não caracteriza um ato ilícito.

No entanto, o Ministro Fernando Gonçalves do STJ, no julgado do Processo de nº 2005/0085464-3, expôs o seguinte:

no caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no estatuto da criança e do adolescente, art. 24, quanto no código civil, art. 1638, inciso ii. assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

Ou seja, grande parte dos julgadores entendem que para tornar-se ilícito a lesão deve ferir o direito do indivíduo, fazendo com que surja a obrigação jurídica de indenizar, no que diz respeito ao dano quanto direito a tutela, somente com a finalidade de corrigir determinada lesão.

Portanto, ainda é necessário muito avanço na legislação no que diz respeito ao abandono afetivo em si, visto que, as leis possuem suas brechas, no entanto, diante do exposto, nota-se que a jurisprudência acrescentada reconhecimento ao direito de indenizar por abandono afetivo com base na violação do princípio da dignidade da pessoa, ou na violação do direito à personalidade, bem como no descumprimento do dever de cuidar e na negligência.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da análise pode-se concluir que historicamente no conceito de família ocorreram grandes mudanças, pois com a evolução social e cultural deixou de existir apenas a figura dos genitores biológicos, passando a ter espaço para a relação afetiva, que com o reconhecimento da multiparentalidade a meio família cedeu lugar a figura de pais biológicos e socioafetivo concomitantemente sem que um prevalece sobre o outro.

Diante da revisão de literatura realizada, observa-se que há uma concordância no meio jurídico que a posse do estado de filho é característica predominante no tocante ao reconhecimento do pai socioafetivo que convive com criança. Esse indivíduo criará esta criança como se fosse seu filho biológico, observando três elementos trazidos para retratação da posse do estado de filho: o trato, a fama e o nome.

A posse do estado de filho revela uma contínua relação social entre pai e filho, embora não exista pelo vínculo sanguíneo, mas uma relação afetiva. O princípio fundamental dessa relação é a vontade de serem pai e filho, tendo como base o recíproco reconhecimento e exercício da função paterna.

A filiação seria uma relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram; e em sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho, essa relação chama-se paternidade ou maternidade. Também são pessoas que descendem uma das outras ou ligadas pelo vínculo da adoção.

A filiação pode ser dividida em biológica, biológica presumida e sociológica. Na filiação biológica, o filho é concebido por meio da relação sexual entre os cônjuges. A filiação biológica presumida tem relação com o convívio que existia entre o pai e mãe no momento do nascimento do filho, até mesmo após a desconstituição do casamento (até 300 dias). A filiação afetiva é aquela não formada por laços sanguíneos, mas laços afetivos.

Assim, o desenvolvimento da paternidade socioafetiva refere-se a um relacionamento de reciprocidade, em que envolve o respeito, o amor, cuidado, o afeto existente entre o pai e a criança. Porém, é possível que uma pessoa tenha em seu registro de nascimento o nome do pai biológico e o nome do pai socioafetivo. Independentemente do vínculo sanguíneo, a paternidade socioafetiva pode ocorrer entre pai e filho.

A paternidade afetiva pode ocorrer de diferentes formas: adoção, a adoção à brasileira, reconhecimento voluntário de filho de terceiro como próprio, a adoção de fato e a multiparentalidade.

A adoção é compreendida como ato solene pelo qual se cria relação de paternidade e filiação entre o adotante e o adotado. É uma oportunidade de ter filhos para aqueles que não podem tê-los. A adoção é ligada profundamente à filiação socioafetiva, por meio de um sentimento de afeição. Porém, ela deverá seguir todo um procedimento formal para sua confecção.

A adoção à brasileira não é admitida pelo ordenamento jurídico, pois consiste no reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade. Nela, as exigências legais para realização do procedimento de adoção não são cumpridas. Ou seja, os adotantes apenas realizam o registro perante o Cartório de Registro Civil da criança ou adolescente como se fosse filho biológico.

O reconhecimento voluntário de filho de terceiro como próprio normalmente ocorre quando casais de divorciam e refazem suas vidas construindo um novo relacionamento. Em decorrência deste novo casamento, quando uma das partes já tiver um filho, surge uma nova família. Nela, padrastos ou madrastas assumem as funções paternas, criando filhos de seus companheiros como se fossem próprios.

A adoção de fato ocorre quando há filhos de criação sem a existência de qualquer vínculo biológico ou jurídico. Desta forma, a criança ou adolescente é criado por pais com a opção de cuidá-los como se fossem filhos biológicos, prestando todo o cuidado, amor, constituindo uma família, em que o vínculo é o afeto. A adoção de fato, em muitos casos, é a preparação para adoção jurídica.

E por último a multiparentalidade, que é quando que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles.

O reconhecimento da vinculação da criança com mais de um pai ou mais de uma mãe, traz implicações jurídicas e ajuizamento de eventuais demandas com intuíto sucessório e alimentos, pois a dupla paternidade abrange direitos e deveres em relação aos filhos. Considerando a evolução social, a legislação buscou se amoldar aos novos modelos de família, trazendo a igualdade de filiação, no qual para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é fundamental a configuração da posse de estado de filho, da convivência duradoura e tratamento de viver como pai e filho.

Diante de todo o exposto é possível concluir que a responsabilidade se atribui a todo os envolvidos na relação paternal, uma vez que não distinção entre um pai e outro, inexistindo hierarquia entre ambas, sendo que a paternidade socioafetiva possui respaldo no ordenamento jurídico brasileira, sendo conferido a este o dever de prover o filho nos mesmo moldes que é atribuído ao pai biológico, observando a proporcionalidade e necessidade de cada caso.

#### 4 CONCLUSÃO

Ao reconhecer que a afetividade é um tema que precisa ser pensado desde a infância, dado que a criança que tem a oportunidade de crescer em um ambiente afetivo, desenvolve-se melhor intelectualmente, demonstrando confiança, segurança, determinação e tem maior compreensão da realidade que a cerca.

Conforme a teoria psicogenética de Wallon (2007), a dimensão afetiva não pode ser considerada separada da inteligência. Segundo esta perspectiva teórica, a evolução da afetividade depende das construções realizadas no plano da inteligência, assim como, a evolução da inteligência depende das construções afetivas. Assim, a dimensão afetiva está sempre presente afetando o processo de ensino e aprendizagem e sendo este sempre afetado por ela.

Logo, o presente trabalho realizado através de pesquisa de referencial teórico qualitativo teve como o objetivo principal fazer uma análise sob a ótica da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Paterno. Tal estudo mostrou-se importante, pois, analisando a sociedade como um todo, observa-se que o abandono afetivo paterno é extremamente superior em relação ao abandono afetivo materno.

Então, em termos legais, o afeto pode ser considerado um dever parental? Sem se prestar ao propósito de generalização, a discussão dos resultados levou à conclusão de que o argumento da negação do afeto era fraco como fundamento do pedido de indenização por dano moral. Reconhecendo que é dever dos pais resguardar os direitos básicos dos seus filhos, assim como todos os direitos pertencentes à pessoa humana, sendo prescritos no artigo 227 da Constituição Federal e outros artigos espalhados pelo mesmo instituto, bem como os resultados da pesquisa de jurisprudência realizada.

As análises referem-se à relevância de se considerar na apreciação das situações jurídicas, o tipo de abandono, material e afetivo. A construção do desamor é inacessível a terceiros e não pode ser controlada socialmente. Acordos motivados exclusivamente por decisões judiciais não disfarçam o que se instala na intimidade da pessoa humana, não desnaturando quem é verdadeiramente. Enquanto o afeto é uma faculdade, o cuidado é construído como um dever. Os argumentos apresentados não se referem à negação da existência do fenômeno objeto desta pesquisa, questionando apenas o alcance da Lei, que segundo o entendimento delineado apenas afeta a

externalidade do abandono afetivo. Por essa lógica, é vetor primário ou desencadeador de outras formas de violação cuja responsabilidade civil seja cabível.

Diante dos objetivos específicos apresentados ao discorrer sobre a evolução do conceito de família e o fim das relações conjugais, bem como o abandono sofrido pelos filhos por parte dos seus genitores e a importância jurídica e social sobre o cuidado com a prole, e principalmente, ao analisar algumas decisões sobre a grande demanda judiciais pleiteando indenizações, concluiu-se que ainda é preciso avanço nas leis que regem essa categoria do Direito, visto que, o abandono afetivo em si não tem sido caracterizado como ilicitude, ou seja, a jurisprudência tem acrescentado o reconhecimento ao direito de indenizar por abandono afetivo com base na violação do princípio da dignidade da pessoa, ou na violação do direito à personalidade, bem como no descumprimento do dever de cuidar e na negligência.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIO. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira. 1 cdrom. 1994.

AVELLAR, Ariany Brandão Pavarina. BESSA, Giovana Carla. THOMAZ, Fabiane Alves. *et al.* **O abandono afetivo e o dever de indenizar**. Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP, 2020. 2495-2503. Disponível em: <http://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=82>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BARBOSA, I. P., SALGADO, R. C. F. **A importância da afetividade para uma aprendizagem significativa**. Periódico da Internet. Disponível em: [Importância da afetividade para uma aprendizagem significativa \(uol.com.br\)](http://www.uol.com.br). Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil Nacional**, 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 26 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 26 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **acórdão n. RESP 1557978/DF**, relator Min. Moura Ribeiro, DJE 17/11/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. **RESP nº 757.411-MG**. Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COSTA, Juraci. **A paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - FURB, v 13 [s.l.] 2009, P. 127-140

COSTA, G. F. da. MOREIRA, A. R. C. P. **O Afeto Que Educa: afetividade na aprendizagem**. UFJF. 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/pedagogia/files/2017/12/O-AFETO-QUE-EDUCA.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2ª Turma Cível, **acórdão n. 498712**, APC 20090110114820, relator Aes. J.J. costa carvalho, DJe de 27/04/2011 e TJDF, 1ª Turma Cível, **acórdão n. 666711**, APC 20120110174852, relatora desª. Simone Lucindo, DJe de 09/04/2013

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 6ª Turma cível, **acórdão n. 441986**, **APC 20070110318449**, relatora desª. Nilsoni de Freitas, DJe de 02/09/2010.

FACHIN, L. E. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

FARIAS, C.C; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias.**, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FREITAS, Patrícia Marques. **Determinação da filiação e abortamento sob o amparo da Constituição Federal de 1988**. In: GARCIA, Maria; GAMBÁ, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Cardoso (Coord.). Biodireito Constitucional: questões atuais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 115-131.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v. 6.

GALVÃO, Luisa. **Tudo que um advogado precisa saber sobre o Direito da Família**. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-familia/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

GATTO, Gabriela. **As novas modalidades de famílias do direito civil brasileiro no século XXI e, os aspectos da multiparentalidade**. Disponível em: [https://gabiggatto.jusbrasil.com.br/artigos/527805537/as-novas-modalidades-de-familias-do-direito-civil-brasileiro-no-seculo-xxi-e-os-aspectos-da-multiparentalidade?ref=topic\\_feed](https://gabiggatto.jusbrasil.com.br/artigos/527805537/as-novas-modalidades-de-familias-do-direito-civil-brasileiro-no-seculo-xxi-e-os-aspectos-da-multiparentalidade?ref=topic_feed). Acesso em: 26 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. p. 360.

GOUART, Fabiane Aline Teles. **O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JANUÁRIO, V. P. V. **A Importância da Afetividade na Relação Professor/Aluno Para o Desenvolvimento da Aprendizagem**. Monografia (Especialização em Educação: Métodos e Técnicas de Ensino). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2013. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/20896>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LAKOMY, A. M. **Teorias Cognitivas da Aprendizagem**. Curitiba: FACINTER, 2003.

MELLO, T.; RUBIO, J. de A. S. **A Importância da Afetividade na Relação Professor/Aluno no Processo de Ensino/Aprendizagem na Educação Infantil**. Revista Eletrônica Saberes da Educação, Volume 4, nº 1, 2013. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Tagides.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1036, 3maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8333>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOGUEIRA, G. O. P. L. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.** 2017. 54 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>. Acesso em: 26 jan. 2023.

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia.** Tradução de Dirceu Accioly Lindoso e Rosa Maria Ribeiro da Silva. São Paulo: Forense, 1970.

RIBEIRO, Pabline Guimarães; SILVA, Thaís Gonçalves; BONFIM, Rosa Jussara: **A elaboração do artigo: afetividade na educação infantil.** Anais do 1º Simpósio de TCC, das faculdades FINOM e Tecsoma. 2019; 1865-1876. Disponível em: <https://finom.edu.br/assets/uploads/cursos/tcc/202104261604469.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2ª Vara Comarca de Capão da Canoa. **Processo nº 141/1030012032-0.** Ação indenizatória. Juiz Mário Romano Maggioni, j. 15.09.2003

SANTANA, W. K. F., JUNQUEIRA, M. R. S., GARCIA, R. M., & LIMA, L. F.. **A afetividade e seu desenvolvimento na educação infantil: reflexões linguístico-dialógicas.** Revista Interdisciplinar em Estudos de Linguagem, 3(1), 32-40. 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/349938049\\_A\\_afetividade\\_e\\_seu\\_desenvolvimento\\_na\\_educacao\\_infantil\\_Reflexoes\\_linguistico-dialogicas](https://www.researchgate.net/publication/349938049_A_afetividade_e_seu_desenvolvimento_na_educacao_infantil_Reflexoes_linguistico-dialogicas). Acesso em: 17 abr. 2023.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 25, ago. /set. 2005, p. 137.

SILVA, G. F. da. **A importância da afetividade no processo de aprendizagem na educação infantil**. Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 1, p.1029-1047. jan. 2020. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/5961/5327>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; LEMOS, Luan Martins. **A entidade familiar contemporânea e o afeto como gerador de vínculo de parentalidade: a solidificação da multiparentalidade por meio do registro civil**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 19, n. 1, p.301-329, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6471>. Acesso em: 26 jan. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. Vol. 6. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERZEMIASSI, Samirys. **Aspectos e consequências jurídicas do abandono afetivo**. 2021. [periódico da internet]. Disponível em: <http://www.aurum.com.br/blog/abandono-afetivo/#:~:text=o%20abandono%20afetivo%3F-,Abandono%20afetivo%20acontece%20quando%20pais%20negligenciam%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20com%20seus,Federal%20%C3%A0s%20crian%C3%A7as%20e%20adolescentes>. Acesso em: 26 jan. 2023.

VIEIRA, Aliny Modesto Moura. FERREIRA, Fabrício Ramos. **O abandono afetivo na jurisprudência**. Revista de doutrina e Jurisprudência. 53. Brasília. 109 (2). p. 173-195 / Jan - Jun 2018. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/202/68>. Acesso em: 29 mar. 2023.

VYGOTSKI, L.S. **Pensamento e linguagem**. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **A construção do pensamento e da linguagem**. Martins Fontes: São Paulo, 2001.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

WALLON, H. **A evolução psicológica da criança**. São Paulo: Martins. Fontes, 2007.